



ATA N.º 51/2015

Processo TRT-PR-DC 01266-2015-909-09-00-6

Às quatorze horas e trinta minutos do dia quatorze de dezembro de dois mil e quinze, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência do Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente, **Marlene T. Fuverki Suguimatsu**, presentes o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, **Alvacir Correa dos Santos**, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Felipe Perito de Bem (Analista Judiciário), Thiago Alves da Fonseca Machado (Analista Judiciário), Bernadete Tibes de Souza Fernandes (Analista Judiciária), representante da Assessoria Econômica, foi aberta a audiência de conciliação e instrução, na qual figuram como partes:

**Suscitantes:**

- 1) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTTROL,
- 2) Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - FETROPAR
- 3) Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Apucarana - SINCVRAAP

**Suscitado:** Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Londrina.



Presentes os Suscitantes **SINTTROL, FETROPAR e SINCVRAP**, todos representados pelo Sr. Jaceguai Teixeira, Secretário de Negociações Coletivas, RG n. 4555324-8, acompanhado pelo advogado Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, OAB/PR 22.372.

Ausente o Suscitado, **Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Londrina**, intimado da presente audiência, conforme comprovante de f. 484.

Dada a palavra ao procurador dos Suscitantes, inicialmente, desejou uma gestão profícua e de muito êxito na nova função que se inicia.

Quanto ao dissídio coletivo, esclareceu e requereu o que segue: "que já entabulou tratativas com os sindicatos patronais do respectivo segmento econômico nas bases territoriais de Maringá, conforme instrumento coletivo entregue neste ato e com o patronal de Curitiba, na qual se encerram as negociações coletivas com a assinatura na próxima semana. Sendo assim, para deixar expresso o intento de composição, aduz, portanto, que sua proposta se fixa nas mesmas bases daquelas entabuladas no instrumento normativo com o sindicato de Maringá. Além disso, dado o reiterado comportamento patronal e o desprestígio com os interlocutores sindicais e com este Tribunal, dessa forma requer a aplicação de penalidade pecuniária, com a finalidade de coibir tamanha incúria inercial da entidade sindical patronal no presente dissídio coletivo".

Verifica-se pelas informações trazidas aos autos que o Suscitado vem adotando comportamento reiterado de se furtrar às negociações coletivas. Informou-se que houve tentativa de reuniões



nos dias 22/04/2015 e 21/09/2015 para tratativas diretas de conciliação e o Suscitado não compareceu. Na sequência, designou-se audiência na SRTE Regional de Londrina, em 26/10/2015 e o Suscitado também não compareceu. Na f. 484 destes autos consta notificação ao Suscitado para comparecer a esta audiência e, como se verifica, não compareceu, sequer para justificar alguma dificuldade no processo de negociação.

Considerando esses dados e o disposto no artigo 8º, especialmente o inciso VI, da Constituição Federal, que torna obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; com base no art. 514, alínea C, da CLT, que atribui aos sindicatos o dever de promover a conciliação nos dissídios de trabalho; e com fundamento, ainda, no art. 461, do CPC, que possibilita a cominação de multa se não acatada ordem judicial para comparecimento em audiência, esta Presidência decide:

- a) Aplicar ao suscitado, desde logo, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela recusa em comparecer e participar do necessária processo de conciliação;
- b) Determinar a expedição de carta de ordem ao Juízo da Vara correspondente, para que seja dado início ao procedimento executivo da cobrança da multa;
- c) Designar nova audiência de conciliação, para o dia 27/01/2016, às 14:30h, alertando-se Suscitado de que deverá comparecer representado por quem tenha poderes de deliberação e negociação, sob pena de aplicação de nova multa acrescida em seu valor.

Pela Presidência foi dito que dispensava as assinaturas das partes presentes, tendo em vista que toda a audiência foi gravada em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



áudio e vídeo e que as partes acompanharam os registros pelos terminais de computador. Todos concordaram com esta orientação.

O Juízo agradece a presença de todos.

Audiência encerrada às 15:10h.

Cientes as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

**Marlene T. Fuverki Suguimátsu**

Desembargadora do Trabalho  
Vice-Presidente do TRT 9ª Região

**Alvacir Correa dos Santos**  
Representante do Ministério Público do Trabalho